



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0003099-38.2013.815.2003

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: José Vamberto Ferreira da Cunha (Adv. Hilton Hril Martins Maia)

APELADO: Banco BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Marina Bastos da Porciuncula Benghi)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VALOR ABUSIVO. ADEQUAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA DA SENTENÇA. ART. 557, § 1º-A. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- “Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”.¹

- Por fim, prescreve o enunciado do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil que, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por José Vamberto Ferreira da Cunha contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital nos autos da ação de repetição de indébito c/c ressarcimento, proposta pelo ora apelante em face do Banco BV Financeira S/A – Crédito,

¹ STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013

Financiamento e Investimento.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por entender que a cobrança referente à tarifa de cadastro no valor de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais) é lícita, vez que inexistia relação prévia entre o autor e a instituição bancária. Ato contínuo, condenou o promovente em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, o apelante aduz: a ilegalidade da capitalização de juros ante ausência de cláusula expressa; a abusividade dos juros remuneratórios e a necessidade de afastamento das cláusulas abusivas; a impossibilidade de incidência da comissão de permanência com outros encargos; a violação ao princípio da boa-fé; assim como a repetição do indébito dos valores abusivamente cobrados. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 98/112.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. VOTO

Compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso merece provimento parcial, para reformar a sentença atacada, adequando-a ao entendimento normativo sedimentado sobre a matéria posta em deslinde.

Oportuno aduzir que a pretensão inicial busca a nulidade da tarifa de cadastro avençada no contrato de financiamento pessoal, assim como a repetição do valor pago indevidamente a este título.

A esse respeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato”².

² TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

À luz de tal entendimento, no que se refere à cobrança da Tarifa de Cadastro, registre-se que, após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331 à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o seguinte entendimento:

“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”.³

Neste cenário, não há que se falar em ilicitude da cobrança da referida tarifa, tendo em vista o disposto em jurisprudência consolidada no STJ.

No caso dos autos, em conformidade ao contrato acostado às fls. 14/15, o valor total do crédito foi de R\$ 5.065,17 (cinco mil, sessenta e cinco reais e dezessete centavos), ao passo que a Tarifa de Cadastro foi fixada pelo banco no valor de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais).

Assim, resta clara a desproporção e abusividade do valor cobrado a este título, devendo ser feita a adequação do valor ao caso concreto.

Dessa forma, penso que o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) bem se amolda ao caso sob análise, razão pela qual deve ser reformada a sentença, a fim de se determinar a devolução do valor cobrado a título de Tarifa de Cadastro que ultrapasse os R\$ 50,00 (cinquenta reais).

No que se refere à repetição de indébito, faz-se interessante anotar que a corrente majoritária, inclusive adotada atualmente pelo STJ, é aquela que considera o elemento subjetivo da norma (Parágrafo único do art. 42, da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), entendendo que, em havendo a cobrança indevida por parte do fornecedor, este só deverá devolver o excesso em dobro se ficar demonstrada a má-fé.

Corroborando tal entendimento, destaquem-se as ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. Ocorrência de inovação

³ STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013

recursal quanto à tese de violação ao art. 273, do CPC. Ausência de prequestionamento da matéria a atrair o óbice da Súmula 282, do STF, por aplicação analógica. 2. Inviável a verificação da existência de capitalização de juros, pela utilização do Sistema Sacre. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusula contratual nesta esfera recursal extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. É assente na jurisprudência desta Corte Superior a impossibilidade de compensar os valores pagos a maior pelos mutuários com o saldo devedor do financiamento imobiliário. Precedentes. 4. Repetição do indébito em dobro somente é cabida, quando verificada a cabal existência de má-fé, o que não ocorre na hipótese. Inexistência de indébito a ser repetido em dobro, mantendo-se os honorários fixados pela instância ordinária. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1088945/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)(GRIFOS PRÓPRIOS).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - In casu, ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal de origem, não se constata sequer a ocorrência de distanciamento dos termos contratados pela empresa-construtora, ora recorrente, por aplicar, como índice de correção monetária, a TR (Taxa Referencial), em substituição à UPDF's (Unidade de Financiamento Padrão Diária), extinta em 1.7.1994. III - Inexistindo cláusula contratual que preceituasse o índice substitutivo (como aduzido pelo Tribunal de origem, ressalte-se) e sendo este devido, já que não se afigura escorreito, tampouco razoável, que a prestação remanescesse estática, a adoção da TR, ainda que se revelasse, posteriormente, descabida, incorrente erro grosseiro e, muito

menos, má-fé da contratante a supedanear a repetição dobrada; IV - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)(GRIFOS PRÓPRIOS).

À luz de tal entendimento, constata-se a falta de comprovação, *in casu*, da má-fé do banco demandado, posto que a simples abusividade de determinada cobrança não é bastante, por si só, à configuração da má-fé da instituição financeira, a qual não pode ser presumida ou destituída de prova. Assim, tenho que a devolução dos valores cobrados indevidamente seja realizada na forma simples.

Com relação aos juros remuneratório, capitalização de juros e comissão de permanência, não há referência ao pedido de devolução na petição inicial, de forma que o pedido realizado por ocasião da apelação importa inovação recursal, sendo impossível conhecer da demanda neste aspecto.

No que tange às custas processuais e aos honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem compensados entre as partes litigantes, com a ressalva, em proveito do autor, do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Diante de tais considerações, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, bem assim na Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, **dou provimento parcial à apelação**, para determinar a devolução, na forma simples, do valor cobrado a título de Tarifa de Cadastro que tenha ultrapassado os R\$ 50,00 (cinquenta reais), devidamente corrigido a partir do pagamento indevido e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator